



CONSTRUINDO NOVOS PADRÕES HERMENÊUTICOS A PARTIR DAS PERSPECTIVAS FILOSÓFICAS DA DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE DE SUAS VARIADAS ESPÉCIES NA ATUALIDADE

Patrícia Gasparro Sevilha Greco
Arthur Lustosa Strozzi
André Martini

CAPÍTULO

04

1. Introdução

Quando pensamos em hermenêutica jurídica, logo imaginamos o exercício filosófico de extrair não apenas o significado de um texto legal, mas, ainda, que este sentido tenha consonância a valores de certo tempo e espaço. A própria nomogênese deriva de um processo dialógico e dialético, cuja fundamentação de sua legitimidade, assim como sua própria cogência, encontra respaldo no processo legiferante. É neste ponto que o presente trabalho deriva: a hermenêutica se inicia antes mesmo da aplicação normativa, ela traz na própria opção do legislador um texto que será submetido à análise.

Todavia, como o processo de criação da norma depende umbilicalmente do modelo democrático, este pode impactar no nascedouro do objeto da própria atividade hermenêutica. Há, por assim dizer, uma racionalidade prévia que constrói o texto legal e que molda as diretrizes de base da própria hermenêutica.

Compreender o fenômeno democrático, por sua vez, implica, de certa forma, em compreender de que maneira a democracia será exercida: se de modo direto, ou por meio de representantes, ou, ainda, se em um espaço que transcende as instituições, permitindo-se uma fonte deliberativa muito mais alargada que somente as manifestações legalmente previstas.

Partindo-se da análise filosófica deste tema tão caro à política, sobretudo a contemporânea, é possível esmiuçar as variáveis que determinam certo modelo democrático e como ele pode (ou não) atender às expectativas sociais.

A sociedade nutre em seu seio um cabedal infinito de interesses, não raras vezes, contrapostos, numa espécie de jogo de forças que exige a ponderação por parte de seus atores, ou, do contrário, pode-se pender para duas soluções nada desejáveis: ou uma autocracia ou a instauração do caos. Tanto num ou noutro resultado, vê-se que a lei da força acaba suplantando a razão e as decisões derivadas deste sistema, muito dificilmente, serão revestidas da mínima legitimidade.

Se o papel do Estado e da própria sociedade na vida dos indivíduos e da coletividade ganha atenção de pensadores desde as épocas mais remotas, não é menos verdadeiro que o mecanismo que engendra e dá dinamismo a isto recebe, de igual maneira, a preocupação filosófica.

É por meio da análise das vertentes democráticas que a relação entre o Estado e o cidadão pode encontrar mais ou menos legitimidade e, assim, a liberdade negativa e a construção republicana podem ser mais ou menos justificadas. Partindo-se desta premissa, o presente trabalho analisará as três formas mais preconizadas de democracia no pensamento contemporâneo (representativa, participativa e deliberativa) e qual o âmbito de alcance que elas podem encontrar

na construção normativa, permeando uma hermenêutica constitucional, bem como quais aspectos que seu funcionamento pode se apresentar disfuncional e, com isso, gerar uma instrumentalização sistêmica.

O presente trabalho objetiva que os diagnósticos apresentados possam revelar horizontes de fortalecimento de institutos, instituições e arenas que tragam o exercício político cada vez mais próximo à sua base de justificação: o interesse comum e com isso, a própria norma já se revista dos valores que pretende tutelar, permitindo ao exegeta uma leitura harmoniosa e coesa do ordenamento.

Com base em levantamento bibliográfico e no método dedutivo, a pesquisa que segue parte do pressuposto que o exercício reflexivo que se deite nas premissas de constituição, modo de operacionalização e evitamento de defeitos desviantes da democracia tem potencial emancipatório e, portanto, deve ser fomentado.

2. O que é democracia e suas implicações pragmáticas

A democracia pode ser compreendida como um sistema político que busca, legitimamente, a gestão dos infinitos conflitos. No mesmo sentido, bem resume Lênio Streck (BAHIA; NUNES, 2010, p. 59), ao dizer que a democracia é “a única sociedade e o único regime político que considera o conflito legítimo, uma vez que não só trabalha politicamente os conflitos de necessidades e de interesses, como procura instituí-los como direitos e, como tais, exige que sejam reconhecidos e respeitados”.

Um regime democrático pressupõe que o jogo de forças no bojo social encontre pontos de equilíbrio, fazendo com que “temporariamente, os diversos grupos sociais respeitem suas diferenças e não tornem seus interesses particulares motor único da política” (MILL, 2008, p. 299). E é esta dinamicidade que permite o surgimento daquilo que Stuart Mill chamou de “rearranjo constante do conflito”, sendo este “salutar porque obstrui a cristalização de uma determinada correlação de forças, algo que poderia fazer a democracia degenerar em mera “legislação de classe” (MILL, 2008, p. 299). [E por esta razão que a lógica de produção normativa encontra meios de acomodação dos mais diversos interesses, a fim de que os valores cultivados no seio social possam encontrar ecos desde seu nascimento, até sua aplicação hermenêutica.

Exatamente por se ocupar de gerir uma infinidade de tensões sociais, que a democracia demanda, intrinsecamente, uma atuação cristalina de seus gestores aos

seus cidadãos. Norberto Bobbio, em sua obra *Democracia e Segredo*, destaca esta necessidade de transparência no regime democrático, ao dizer que “A democracia é idealmente o governo do poder visível, isto é, do governo cujos atos se desenrolam em público e sob o controle da opinião pública” (BOBBIO, 2015, p. 29). Essa transparência permite que a *mens legis* fique evidente, permitindo não apenas uma facilidade na compreensão de seu intento, como, ainda, de seu afastamento quando superadas as razões vinculativas de seu desiderato deontológico.

Não apenas a transparência, mas a democracia ainda alinha duas ideias que, aparentemente, seriam conflitantes: controle e liberdade. Kelsen acreditava que a democracia “seria a única forma de composição da ordem política e social capaz de conciliar o anseio natural do Homem à liberdade negativa, ou seja, a ausência de vínculos externos à vontade individual” (NASPOLINI, 2011, p. 70) somando-a à “necessidade social de uma ordem coercitiva, capaz de impor aos recalcitrantes comportamentos socialmente desejáveis”.

Exatamente esta ideia que defende Rawls, na análise de Habermas (2018, p. 107), para quem “agimos de modo autônomo quando obedecemos precisamente àquelas leis que poderiam ser aceitas com boas razões por todos os concernidos com base em uso público de sua razão”.

Atualmente, no entanto, há mais de um modelo democrático e não apenas a democracia direta, vista na antiguidade clássica grega, haja vista que, em que pese a participação direta gerar maior legitimidade, há várias questões de ordem pragmática que impossibilitam este modelo, conforme destacou Vitullo, citando Dussel (VITULLO, 2009, p. 289), ao afirmar que “aceito que são cidadãos centos de milhares ou milhões de pessoas de uma comunidade política, o povo, a representação manifesta-se como a instituição inevitável e necessária”.

Ora, se a democracia é o modo de governo que possibilita a maior autonomia de seus cidadãos, como seria isso possível em um sistema que se desenvolve por meio de representantes?

Sabe-se que o cidadão hoje sofre influências diretas e não apenas de seu universo imediato e circundante, vez que o mundo da vida sofreu um alargamento e transpõe barreiras geográficas, sendo que a mescla cultural e social se revelam de um modo muito mais intenso e contundente do que se poderia jamais cogitar. Tais particulares dos tempos mais recentes não podem ser olvidadas dos modelos políticos que pretendam se revestir de democraticidade, de modo que a opinião pública acaba se revelando como um manancial deliberativo para os representantes políticos e servem de constante indicador da carga axiológica que certa norma carrega (e que não pode ser ignorada pelo hermeneuta). Nesse aspecto, adentra-se no modelo democrático representativo.

3. A Democracia Representativa e a Democracia Participativa

A compreensão que se deita acerca do fenômeno democrático permite não apenas que se trace sua definição, mas, ainda, sobre ela, é possível o levantamento de justificação que legitime as normativas daquele povo a que se destina. Numa palavra, a escolha doutrinária permite a filtragem de certos elementos, dando-lhes mais ou menos destaque, de modo que há implicações pragmáticas neste processo reflexivo.

Assim, conforme destaca Habermas (1997, p. 19), se tomada a perspectiva liberal “o processo democrático se realiza exclusivamente na forma de compromissos de interesses”, carreando uma vertente mais representativa das corporações parlamentares, as quais “são fundamentadas, em última instância, nos direitos fundamentais liberais”.

Por outro lado, se usado o viés republicano, a democracia pende muito mais para uma formação deliberativa e que “deve ter o respaldo de um consenso entre os sujeitos privados” (HABERMAS, 1997, p. 19).

Vê-se, assim, que a incidência filosófica que se pretende imprimir à análise da democracia gera efeitos bastantes diversos em sua operacionalização, podendo ser a democracia a atuação via representativa muito mais salvaguardada em termos normativos, ou, então, valorizando-se mais canais que permitam debates entre os cidadãos, permitindo a construção consensual acerca de certo assunto, preferindo-se, assim, uma democracia mais deliberativa.

Há, decerto, a possibilidade de um amálgama de vários modelos propostos, talvez, até mesmo, porque a complexidade que o mundo da vida impõe, e aqui se utiliza do conceito habermasiano³³, demanda mais de um único paradigma democrático, não sendo possível que a representatividade seja bastante e, de igual modo, que a construção deliberativa alcance tempestivamente o consenso necessário para nortear as situações emergenciais que a práxis diuturna revela.

Há tempos a democracia vem sendo confundida com a ideia de majoritarismo, em que seria o governo da maioria do povo, todavia, as forças sociais não permitem este reducionismo e, conforme “salientou veementemente o vencedor do Prêmio Nobel de Economia Sir Arthur Lewis [...] a regra da maioria e o arranjo institucional governo-*versus*-oposição que essa regra implica pode ser interpretado como antidemocrático” (LIJPHART,

33 - Para Habermas o Mundo da Vida (*lebenswelt*) seria, de modo bastante resumido, aquele em que “os atores comunicativos situam e datam seus pronunciamentos em espaços sociais e tempos históricos” (HABERMAS, 1987, p. 136 apud PINTO, 1995, p. 81). Tal universo se compõe destes três elementos: CULTURA, SOCIEDADE e PESSOA/PERSONALIDADE.

2019, p. 55) e a razão é bem simples “porque ambos são princípios de exclusão”.

Ora, se a democracia não pode ser resumida em um governo majoritário, de que modo, então, pode ser compreendida e, mais ainda, de que modo se estrutura em termos filosóficos? Com base em que pensamentos se legitimam as suas instituições? Qual a sua finalidade, o seu *telos*?

Tais indagações ganham ainda mais relevo se considerarmos que a nossa sociedade, em termos étnicos, está cada vez mais plural, dissipando-se culturas as mais variadas mundo afora, graças às quebras de fronteiras e outras derivações do fenômeno globalizante. Isto gera uma reconfiguração nas populações, nas nações e nos países, de modo que, nem sempre, é possível apontar o que seja “a maioria” e menos ainda como os governos podem virar as costas a estas crescentes variedades, impondo um padrão único.

3.1 Representação política e representação democrática

A concepção que recai em representatividade nem sempre foi de delimitação idêntica ao que hoje se compreende por democracia representativa, em verdade, tais conceitos, no período do liberalismo clássico eram, até mesmo contraditórios, haja vista que, “trata-se de um governo do povo no qual o povo não estará presente no processo de tomada de decisões” (MIGUEL, 2004, p. 2-3).

Os pensadores do federalismo, entre eles, Madison, acreditavam haver uma profunda diferença entre uma República Representativa e uma democracia, vez que a primeira se caracterizaria como exemplo paradigmático da representatividade, ao passo que a segunda apenas incentivaria, a seu ver, “a turbulência e a desordem” (VITULLO, 2009, p. 273).

Neste período do liberalismo clássico, a concepção de representatividade, embasada no republicanismo, seria a materialização de um ideal político, já que reservava à arena dos representantes políticos os debates acerca do bem comum, evitando-se a “desordem” gerada pela participação popular, típica de uma democracia.

Decerto que nem todo liberal concebia a ideia de representatividade longe da figura democrática e, neste aspecto, o pensamento de Stuart Mill ganha destaque, pois que ele não entendia que um governo representativo seria incompatível com o sistema democrático (DALAQUA, 2016, p. 16).

Mill chegou bem perto da compreensão dos modelos atuais de democracia representativa, já que as propostas de representação política

nos moldes republicanos, preconizados pelos pensadores que lhe eram contemporâneos, não apontavam a solução para uma possibilidade de manutenção de desigualdade social patente.

Como exemplo de visão parcial que um representante pode ter, Mill cita o caso dos parlamentares das classes mais abastadas quererem negar a participação dos operários na assembleia representativa (Ibidem). A questão da representatividade política dos trabalhadores era um tema controverso na Inglaterra do século XIX. Uma das consequências imediatas da adoção da representação proporcional milliana seria a entrada maciça de representantes proletários no parlamento, uma vez que os operários consistiam na maior parte da população inglesa (DALAQUA, 2016, p. 18).

Em que pese o pioneirismo do raciocínio de Mill, em verdade, o pensamento do século XVIII era nitidamente marcado pela aversão ao rótulo da democracia, por parte dos revolucionários e a razão para tanto era bastante simples: “Para eles, a democracia designava um governo licencioso e tumultuoso, sendo por isso que aproximar o governo representativo da democracia lhes parecia como que um insulto”. (DALAQUA, 2016, p. 16). Este pensamento de resistência à instauração de democracias só encontraria aceitação no século posterior.

Hoje, de modo bastante diverso, a ideia de representação é tão cara às sociedades tidas por democráticas que representação política e democracia representativa “constituíam expressões praticamente equivalentes, o que levaria a que toda e qualquer alusão à representação política conduza de modo automático a pensar na democracia representativa”. (VITULLO, 2009, p. 271).

A larga difusão da democracia representativa deve-se, em grande parte à “relevância das instituições representativas” (MACHADO, 2016, p. 9), vez que elas estão tão entremeadas no cotidiano dos cidadãos que estes, sequer, se apercebem dela; seja na eleição de um síndico de um condomínio, ou no pleito da Presidência da República.

Com efeito, o instituto da representação traz uma série de benefícios em termos operacionais, vez que “A representação possibilita, também, uma negociação continuada, o estabelecimento de opiniões e decisões encadeadas, evitando um eterno recomeçar de estaca zero” (VITULLO, 2009, p. 290), ou seja, o sistema democrático representativo garante uma maior dinamicidade, característica esta muito cara aos valores contemporâneos.

De outro lado, caso ignorado o instituto representativo, preferindo-se uma democracia no modo direto, decerto que as tratativas e o deslinde das

negociações políticas poderiam até ser mais legítimos, mas, indubitavelmente, mais morosos (VITULLO, 2009, p. 290).

No sistema representativo, as negociações entabuladas pelos representantes não são geradas a partir da necessidade de uma visão unicista, mas de uma ótica que prime pela construção do ideal coletivo, consubstanciado nos mais variados grupos representados em assembleia. Neste aspecto, o sistema representativo ora em voga se aproxima bastante do proposto pelo pensamento de Mill, vez que a representação proporcional e o voto plural, por ele preconizados, permitem que os grupos sociais com interesses antagônicos deliberem no mesmo *status* de igualdade na assembleia política (BELAQUA, 2016, p. 21). Numa palavra, a democracia representativa almeja ser uma reprodução em menor escala da sociedade e de seus anseios.

O argumento sustentado no debate de uma democracia representativa deve encontrar seu substrato não nas convicções pessoais do representante, mas nos anseios latentes ou em vias de desenvolvimento do representado (BELAQUA, 2016, p. 22), projetando, também, as expectativas futuras. E é por esta razão que a produção normativa, tanto quanto a sua aplicação, devem buscar tal intento, o que não é tarefa fácil reservada ao hermeneuta.

Há, deste modo, uma retroalimentação das opiniões do representante para com o representado e vice-versa, e tal dinâmica se estabelece num dialogismo em que a sociedade e seus representantes dialogam em paridade e não em uma relação hierárquica, como sua desnaturação poderia supor (BELAQUA, 2016, p. 22). O funcionamento sistêmico de uma democracia representativa permite que este dialogismo fomenta, infinita e indefinidamente, o debate, gerando, qual organismo vivo que é, a energia necessária para correções e distorções que se encontrem em seu funcionamento.

Decerto que não se pode adotar uma postura ingênua de crer que a democracia representativa seja livre de erros e problemas, ainda que possuidora de um mecanismo hábil a rever eventuais instrumentalizações que possam advir de seu exercício dialógico, mas alguns destes problemas podem apontar para a necessidade de uma revisão do próprio modelo democrático representativo, ou, então, prognosticar uma espécie de evolução da arena de debates. Antes, contudo, de adentrar em novas perspectivas mais inclusivas na seara democrática, é importante se debruçar sobre os problemas que a representatividade tem despontado.

3.2 A democracia representativa e seus problemas sistêmicos na contemporaneidade

A representatividade não pode se deitar numa quantificação matemática em termos eleitorais, sendo uma cópia proporcional da população que representa, muito antes, deve ser o mais inclusiva possível e salvaguardar direitos de minorias, para que não se confunda com um governo meramente majoritário (MACHADO, 2016, p. 12).

É neste aspecto que se destaca uma nova visão teleológica do mecanismo representativo, cuja base se deitava no “caráter igualitário” passando a ser “relativizado por demandas de reconhecimento, equalização ou compensação de grupos estabelecidos por características, identidade ou condições”, ou seja, a representação pode estar sendo insuficiente ante a “crescente diversificação das formas público-discursivas e de associação” (ITUASSU, 2014, p. 397).

Não apenas a dinâmica social que torna a sociedade cada vez mais plural pode ser a razão primeira que explicaria a defasagem de representatividade, mas as chamadas “práticas clientelistas” (MACHADO, 2016, p. 15) que se revestem das mais variadas formas, sejam legais, quais o *pork barrel*³⁴ e a patronagem³⁵, ou ilegais, qual a compra de votos.

Estas práticas, que visam unicamente a manutenção dos que estão no poder, acabam se distanciando dos ideais democráticos, porquanto o representante utiliza-se do aparato estatal não com vistas a atender a demanda dos representados, mas para a satisfação dos interesses de uma classe ou de um público bastante restrito. No entanto, em que pese a obviedade deste desvio, e as constantes reclamações da população, “o próprio desinteresse ou desconhecimento da mesma criam um ciclo vicioso nos períodos eleitorais, no qual os mesmos maus candidatos se reelegem e continuam atuando de forma que não são responsivos (não atendem as demandas) à população”. (MACHADO, 2016, p. 15)

O próprio pluripartidarismo levado a extremos, qual o agigantamento

34 - *Pork barrel* é “expressão utilizada na literatura internacional para designar o particularismo legislativo, em que deputados utilizariam políticas distributivas (Lowi, 1964) visando ao voto dos beneficiários. Esses projetos particularizados são superestimados pelo eleitor favorecido, uma vez que ele usufrui integralmente dos benefícios sem pagar a totalidade do custo. Essa característica poderia levar à alocação inadequada dos recursos públicos, fazendo com que muitos locais recebessem mais do que a distribuição racional dos recursos justificaria” (Pennock, 1970 *apud* BAIÃO, 2017, p. 716).

35 - Cunha (2006, p. 226), em sua análise acerca da patronagem, diz que: “O tema da patronagem política, ou, ainda, da leitura da conformação dos espaços da política a partir de relações privadas de cunho clientelístico, vem sendo apresentado pela historiografia como elemento distintivo não de um, mas de variados períodos da história política brasileira.

do número de agremiações políticas (o multipartidarismo que será tratado mais adiante), pode refletir a ausência de base ideológica da boa parte dos partidos o que gera, por consequência, a falta de fidelidade de seus correligionários (BAHIA; NUNES, 2010, p. 59).

Longe de se resumir em defasagem representativa (o que, de per si, já é bastante indesejado), a instrumentalização do sistema democrático representativo acaba gerando outros efeitos colaterais, qual a judicialização de questões que deveriam ser resolvidas pela via legal, mas que, por sua vez, dado o hiato entre a performance dos representantes e os anseios sociais, geram uma constante judicialização de tais reivindicações. Não é por menos que a atividade hermenêutica, nestes casos, é desafiada e não apenas pelo volume de demandas, mas pela própria complexidade delas, porquanto a defasagem normativa acaba por implicar um exercício de colmatação baseado, muitas das vezes, em verdadeiros malabarismos axiológicos.

Ao invés disso, a crise da democracia representativa tem levado, cada vez mais, demandas ao Judiciário. Após a Constituição de 1988, ele tem sido utilizado como *tertium genus* diante da inacessibilidade de grupos ou demandas minoritários aos outros poderes. Celso F. Campilongo entende que os Tribunais se constituem na nova arena de reconhecimento de reivindicações (CAMPILONGO, 1994, p. 117).

Em que pesem as críticas dirigidas àqueles que exprobam o chamado “ativismo judicial”, taxando-os de conservadores, fato é que o Judiciário, muitas das vezes, “pode atuar bloqueando mudanças importantes promovidas pelos outros poderes em favor dos excluídos, defendendo o *statu quo*. E esta defesa pode ocorrer inclusive através do uso da retórica dos direitos fundamentais” (SARMENTO, 2009). Em outras palavras, o ativismo judicial nem sempre traz a melhor resposta numa perspectiva progressista, muito pelo contrário, sob o aval dos mais sublimes argumentos, pode se revestir, em verdade, numa manutenção dos desvios finalísticos de uma aplicação verdadeiramente inclusiva.

Cabe, deste modo, criar mecanismos democráticos de controle à representatividade, para que ela não se quede em uma democracia de aparências. Neste intuito é que se debruçam sobre outras espécies de modelos democráticos que podem produzir, inclusive, bases normativas tanto quanto, ou até mais, inclusivas.

3.3 A democracia participativa

Quando se pensa em democracia participativa, logo se pensa em democracia direta, porém, “O modelo da democracia grega é inviável por muitos motivos – entre eles, o fato de que repousava na exclusão da maior parte da população” (MIGUEL, 2017, p. 111).

A democracia participativa, portanto, liga-se muito mais à ideia de democracia representativa do que da direta propriamente dita, já que, conforme expõe Miguel (2017, p. 95), “Ela significa o acesso a locais de tomada final de decisão, isto é, implica a transferência de alguma capacidade decisória efetiva do topo para a base”, ou seja, “Parte importante das decisões ainda seria tomada por representantes eleitos, é claro; mas a teoria supõe que a experiência na gestão direta de poder na base ampliará a capacidade de compreensão sobre a política mais geral e de escolha esclarecida dos representantes” (MIGUEL, 2017, p. 95).

Para Vitullo (2009, p. 280), há o pleno acoplamento entre as concepções de uma democracia representativa aliada a uma democracia participativa, sendo, deste modo “uma proposta alternativa ao paradigma dominante”.

Avritzer e Santos (2005, p. 77) destacam o potencial emancipatório que pode advir da combinação de diferentes formas democráticas presentes nas sociedades contemporâneas, ou seja, haveria uma maior efetividade em termos de resposta às expectativas sociais caso se partisse da integração de modelos variados, qual o amálgama que se pode ver da democracia representativa com a democracia participativa, que tem ganhado a adesão de vários países, entre eles, a do Brasil.

Em termos do ordenamento pátrio, pode-se dizer que a democracia participativa se desenvolveu de modo emblemático, sobretudo a partir da década de 90, com a difusão do chamado “Orçamento Participativo”. Vê-se, pois, que este modelo democrático não se resume à iniciativa popular, direito ao voto, ao plebiscito e referendo, ela está presente, também, em institutos qual o mencionado Orçamento Participativo e em outras dinâmicas, conforme exposto por Sintomer (2014, p. 09):

Igualmente muito significativas: os conselhos participativos e as conferências sobre temas específicos da ação pública (sobretudo em questões sociais e culturais), do nível local aos níveis estadual e federal; formas de economia solidária; e uma diversidade de outros tipos de interação entre a sociedade e o Estado. O Brasil tornou-se um líder mundial em democracia participativa e é a maior peça em um complexo quebra-cabeças em que a América Latina e a figura central.

Em que pese haver o empoderamento dos cidadãos comuns, partindo-se da premissa destes se tornarem “mais capazes de intervir de maneira consciente” (MIGUEL, 2017, p 110), com a consequente fiscalização dos seus representantes, mantendo um diálogo de maior proximidade entre todos os atores sociais, “É importante registrar que o participacionismo não contesta o fato de que a maior parte das pessoas, na maior parte do tempo, é apática, desinformada e desinteressada” (MIGUEL, 2017, p. 90). Essa indiferença não deixa de pesar no momento de construção da racionalidade normativa, o que pode vir a gerar normas obscuras, de aplicabilidade rasa ou, então, segmentárias, dificultando a extração de uma significação mais plena em sua hermenêutica.

Não obstante esta dificuldade de uma atuação mais efetiva por parte direta dos interessados, ainda, há outra dificuldade que o modelo democrático participativo deve encarar: “tornar a administração participativa requer investimentos financeiros, políticos, técnicos, administrativos, comunicativos, e de capacitação dos atores participantes” (FEDOZZI, 2014, p.55), somente com tais investimentos pode-se superar “certo amadorismo que relega a participação a uma vontade espontânea e secundária” (FEDOZZI, 2014, p.55).

Expondo-se as dificuldades encontradas em cada modelo, não restam dúvidas acerca da necessidade de combinação de seus mecanismos e instituições a fim de que a soberania popular se faça valer e, com ela, a consubstanciação da norma em verdadeira diretriz axiológica. Mas, como se proceder em casos em que a representatividade foi capturada e instrumentalizada e, ainda, os mecanismos participativos se demonstrem insuficientes? Esta situação não é rara, de modo que se fez necessária a criação de outro modelo democrático, muito mais apto a gerenciar as mais variadas esferas de atuação humana e que possibilitem um cenário verdadeiramente emancipatório – a democracia deliberativa.

4. Democracia Deliberativa Habermasiana

Para promover a liberdade é necessário um sistema de governo que satisfaça as condições constitucionais estabelecidas. Sem uma lei que atenda essas condições, o governo será facilmente manipulado por uma vontade totalitária. O governo deve ser conduzido por meio de um império de leis, com poderes devidamente reconhecidos e dispersos entre diferentes órgãos

e as leis mais básicas não podem estar sujeitas a alterações por emendas majoritárias (PETTTT, 1999, p. 239).

No Brasil impera o sistema de democracia representativa. Hans Kelsen (1993, p. 40), em icônica frase, “só a ilusão ou a hipocrisia pode acreditar que a democracia seja possível sem partidos políticos”, denota o fundamento essencial que os partidos políticos têm para a sistematização e a funcionalidade da democracia.

Por sua vez, é indiscutível o fato da ausência de credibilidade ou da transição de representatividade democrática entre os partidos políticos e a população. Lazzari (2016) aponta que somente 16% se sentem representados por algum partido, 5% se sentem muito ou razoavelmente próximos a qualquer partido brasileiro e 3,91% participam de alguma atividade partidária.

Em pesquisa realizada pela Datafolha (2019) o índice de apoio à democracia atingiu o maior patamar, desde 1989, em outubro de 2018 (69%), mas no último dossiê, publicado em janeiro de 2020, houve um recuo de 7% em relação ao período mencionado:

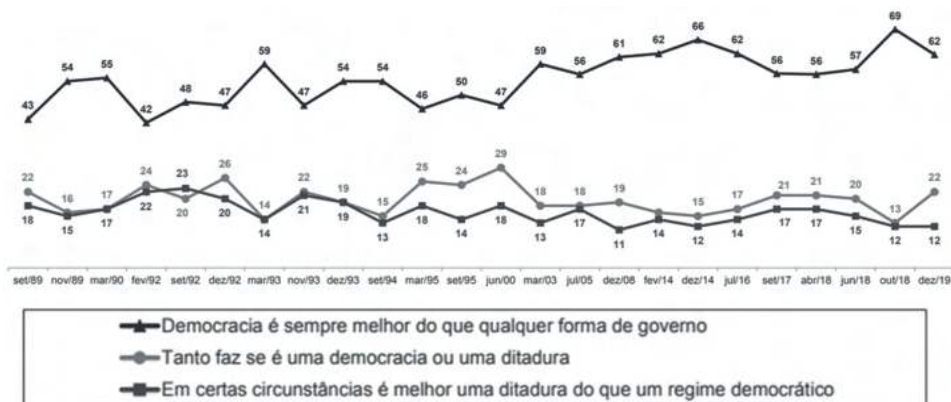


Figura 1 – Com quais das seguintes afirmações, você concorda mais: a democracia é sempre melhor do que qualquer forma de governo; em certas circunstâncias é melhor uma ditadura do que um regime democrático; tanto faz se o governo é uma democracia ou uma ditadura. Fonte: DATAFOLHA, 2020.

Há algum tempo os partidos políticos têm apresentado insuficiência, de uma forma geral, de representar e articular os interesses da sociedade, somado com a nítida falta de habilidade entre o discurso e a prática (BANNWART, 2019, p. 119). A própria “fragmentação ideológica e a dispersão dos conteúdos programáticos dos partidos políticos têm contribuído significativamente para

o enfraquecimento da espinha dorsal da democracia” (BANNWART, 2019, p. 120).

Essa insuficiência pode ser diagnosticada a partir de dois importantes aspectos: o presidencialismo de coalizão³⁶ e o multipartidarismo³⁷. Contudo, o objetivo do presente estudo não é a análise das consequências de ambos os tópicos; mas sim os modelos de democracia e, em especial, neste capítulo, o que denominamos de democracia deliberativa.

Parte-se do pressuposto de que na democracia deve imperar os princípios da publicidade e da transparência para que a sociedade obtenha consciência pública de questões políticas. A capacidade e a reflexividade se encontram na crítica e no debate público entre os cidadãos. Inobstante, em nosso atual modelo democrático, marcado pelo capitalismo financeirizado e global, é fundamental avançar nas possibilidades de institucionalização de mecanismos que permitam maior participação e de deliberação popular.

Jürgen Habermas (1929-), na obra *Faktizität und Geltung*³⁸ (1992), analisa os desdobramentos sobre a concepção de democracia, descrevendo de forma mais aprofundada o papel da esfera pública e sua conexão com o político. No referido livro o autor trabalha a obscura relação entre ética, moral, política e direito que são objetos tanto do liberalismo quanto das teorias republicanas.

Logo na introdução do capítulo *Política deliberativa: um conceito procedimental de democracia* (1998, p. 363-406), Habermas diz que é necessário considerar uma concepção de democracia, reduzida em termos empiristas, que elimina seu aspecto de legitimidade democrática do poder e da lei. A partir

36 - Com o termo “presidencialismo de coalizão”, Sérgio Abranches (1988), durante a finalização dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, em 1988, distingue o sistema de governo presidencial brasileiro em relação ao norte-americano, ao austríaco e finlandês, analisando a pluralidade e a heterogeneidade estrutural da sociedade e sua repercussão na posição das forças políticas, as quais possuem a complexidade exclusiva em decorrência de seus fatores histórico-sociais.

37 - Apesar de previsão expressa do pluripartidarismo – embasado tanto no pluralismo político (art. 1º, V, CRFB) quanto ao pluralismo partidário (art. 17, CRFB), com consequente indissociabilidade entre liberdade de ideologia e os regimes democráticos – vivenciamos atualmente no Brasil o que se convencionou chamar de multipartidarismo, sendo que há 32 partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

38 - Preliminarmente, vale destacar que no livro *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso* o autor “situa a tensão entre ‘factidade’ e validade” (ou, conforme os americanos o simplificam, entre ‘fatos e normas’) no contexto da linguagem e da ação comunicativa. Os dois conceitos coexistem sem atrito, enquanto nos movimentamos no ‘mundo vivido’. Ou seja, enquanto as relações sociais e comunicativas que caracterizam nossa vivência cotidiana não forem problematizadas” (FREITAG, 2005, p. 191). Habermas busca esclarecer “como a tensão entre os fatos sociais e sua validade normativa se desenvolve no campo do direito e do poder, incluindo-se suas formas de institucionalização na sociedade e no Estado de direito. Na era do pensamento pós-metafísico, fatos históricos ou sociologicamente constituídos são constantemente representados e reconstruídos normativamente com auxílio de constituições, legislações e julgamentos dos tribunais, que, deste modo, interferem na prática cotidiana. Ao lado da ‘normatividade’ do legislativo e do judiciário, o poder executivo aplica (bem ou mal) as leis em vigor, estruturando a realidade social. A normatividade da lei, internalizada pelos atores, gera expectativas sociais, que se traduzem em ações sociais” (FREITAG, 2005, p. 191-192).

da análise da comparação dos modelos normativos de democracia, o autor passa a trabalhar uma concepção procedimental do processo democrático que não se compadece da concepção totalizante de uma sociedade centrada no Estado.

A relação constitutiva entre o poder e o direito possui relevância empírica através das pressuposições conceitualmente inevitáveis da produção legítima de normas e através das institucionalizações da correspondente prática de autodeterminação dos cidadãos. Contudo, isso pode eliminar o efeito da relação interna entre normatividade e direito legítimo. Habermas demonstra que as teorias empiristas de poder, seja em termos da teoria dos sistemas ou da teoria da ação, não ignoram a impregnação normativa do poder político articulado em termos da lei, mas a reduzem ao poder social. O poder social é a capacidade de impor interesses mais elevados que podem ser perseguidos de maneira relativamente racional; enquanto o poder político pode ser considerado como uma forma abstrata do poder social, articulado de maneira estável, que permite intervenções no poder administrativo com base na hierarquia e organização dos poderes (HABERMAS, 1998, p. 365).

A reivindicação de legitimidade da lei é, hodiernamente, transmitida ao poder político por meio da sua forma jurídica, sendo que a legitimação pode ser vista através do processo legislativo, a partir de critérios de validade. As condições de aceitabilidade da lei e do poder político são transformadas em condições de aceitação e de dominação. Habermas (1998, p. 367) alerta que as regras de uma democracia caracterizada pela competição entre os partidos se baseiam em um subjetivismo ético:

Las reglas de una democracia caracterizada por la competencia entre partidos, que obtiene su legitimidad del voto mayoritario conseguido en unas elecciones libres, iguales y secretas, cobran plausibilidad a partir de una comprensión de sí y del mundo específicamente moderna. Ésta se funda en un subjetivismo ético, que, por un lado, seculariza la comprensión judeo-cristiana de la igualdad de cada individuo ante Dios y toma por punto de partida la igualdad básica de todos los individuos, pero que, por otro lado, sustituye el fundamento transcendente de los preceptos obligatorios por un sentido immanente de la validez, es decir, ve anclada la validez de la norma tan sólo en la voluntad de los sujetos mismos. Los individuos mismos son los que producen voluntariamente la validez normativa, mediante el acto de su libre asentimiento.

Em razão desse assentimento voluntarista da validade, um entendimento positivista do direito aparece: é direito aquilo que o legislador político, escolhido de acordo com os critérios postos, estabelece como direito.

Para o racionalismo crítico, essa afirmação não é racionalmente justificada em nenhum sentido, mas é apenas uma expressão de uma decisão fundamentada na tradição que foi imposta com sucesso.

O processo democrático, segundo a concepção liberal, é realizado exclusivamente na forma de compromissos entre interesses. As regras de formação de compromissos que, por meio do direito universal e de igualdade do sufrágio, permite a composição representativa dos órgãos parlamentares, através do modo de decisão, por meio dos regimentos do regime interno. O referido processo pode ser visto ainda como um meio de assegurar a equidade dos resultados.

Inobstante, na modernidade, é fundamental que o processo democrático seja marcado por uma concepção normativa do Estado e, também, da sociedade. Conforme a concepção republicana, a formação da opinião e a vontade política permite aos cidadãos ser o meio através do qual se constitui a sociedade como um todo politicamente estruturado (HABERMAS, 1998, p. 373), Philip Pettit segue o mesmo raciocínio:

La democracia, según se entiende corrientemente, va ligada al consentimiento; está casi exclusivamente vinculada a la elección popular del personal del estado, o al menos, con la elección popular de la legislatura. Pero la democracia puede entenderse también, sin necesidad de forzar indebidamente nuestras intuiciones, de acuerdo con un modelo más de disputa o de disenso que de consenso. De acuerdo con este modelo, un gobierno será democrático, un gobierno representará una forma de poder controlado por el pueblo, en la medida en que el pueblo, individual y colectivamente, disfrute de la permanente posibilidad de disputar las decisiones del gobierno (PETTIT, 1999, p. 242).

A teoria do discurso habermasiana se associa com o processo democrático utilizando elementos – mais presentes – do liberalismo e – menos presentes – do republicanismo. Para Habermas, o republicanismo estabelece em seu núcleo o processo de formação da opinião e da vontade política e, sem entender a Constituição, formula um Estado de direito como algo secundário. Todavia, o desenvolvimento e a consolidação de uma política deliberativa – teoria do discurso – torna interdependente o processo de comunicação e a sua institucionalização. Logo, não é dependente de uma cidadania coletivamente capaz de agir, mas da institucionalização dos procedimentos de comunicação correspondentes, somada à interação das deliberações institucionalizadas com as opiniões públicas desenvolvidas (HABERMAS, 1998, p. 374).

Com a procedimentalização da soberania popular, a democracia representativa permite uma vinculação “retroalimentar”, qual seja, o retorno de políticas públicas para os cidadãos que elegeram diretamente seus representantes. Isso corresponde uma sociedade descentrada, pois não há a busca pelo bem comum, mas sim o propósito de garantir o bem próprio. Habermas destaca que “esta concepción de la democracia ya no puede operar con el concepto de un todo social centrado en el Estado, al que quepa concebir como un sujeto en gran formato, que actúe orientándose a un fin” (HABERMAS, 1998, p. 374). Além disso, o todo não pode ser representado por um sistema de normas constitucionais, pois essas regulamentam, agora, o equilíbrio de poder e interesses conforme o modelo de mercado.

Para entender o modelo de democracia proposto por Habermas, deve-se ter em mente dois aspectos fundamentais que se inter-relacionam: (i) o conceito de esfera pública³⁹; e a intersubjetividade:

La teoría del discurso cuenta con la intersubjetividad de orden superior que representan los procesos de entendimiento que se efectúan a través de los procedimientos democráticos o en la red de comunicación de los espacios públicos políticos. [...] El flujo de comunicación entre la formación de la opinión pública, los resultados electorales institucionalizados y las resoluciones legislativas tienen por fin garantizar que la influencia generada en el espacio de la opinión pública y el poder generado comunicativamente se transformen a través de la actividad legislativa en poder utilizable administrativas. Al igual que en el modelo liberal, se respetan los límites entre Estado y sociedad (HABERMAS, 1998, p. 375).

Essa concepção traz severas consequências para a compreensão da legitimação da própria soberania popular. A formação da vontade democrática, na concepção liberal, tem exclusivamente o papel de legitimar o exercício do poder político. O sufrágio universal constitui uma licença para

39 - Para melhor compreensão: HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. São Paulo: Unesp. 2014. Ensina João Paulo Bachur (2017, p. 545): “Em sua tese de habilitação, o clássico *Mudança Estrutural da Esfera Pública* (1962), Habermas investiga a transformação discursiva que inaugura o mundo burguês, qual seja, a institucionalização da esfera pública como instância de crítica política. A reunião de pessoas privadas em torno de um tema sofre uma alteração essencial quando essa reunião assume caráter público, quando ela deixa de se voltar para si mesma e passa a se voltar para o exterior. A constituição do público é o momento em que o indivíduo se forma historicamente como sujeito político (Habermas, 1962:86). No clássico trabalho de Reinhart Koselleck, a esfera pública aparece como uma espécie de “tribunal moral” perante o qual o poder político do Estado tem de se legitimar continuamente, o que se revela, no limite, uma tarefa aporética – não obstante a política tenha se diferenciado e se autonomizado em relação à moral, remanesce uma necessidade de justificação do poder político perante o público (Koselleck, 1959:8-9). Em Habermas, a esfera pública perde essa determinação estritamente negativa ao deixar de ser um âmbito para discussões estéticas e literárias e assumir uma função especificamente política. Ela deixa de ser o outro da política para se tornar justamente a instância política por excelência, o locus essencial da formação da vontade coletiva. Essa é a mudança – que Habermas denomina estrutural – da esfera pública.”

assumir o poder de governar, ao mesmo tempo em que o governo necessita se justificar ante a opinião pública e ao Parlamento. Por sua vez, a concepção republicana, a formação da vontade democrática possui a função de constituir a sociedade como uma comunidade política e mantê-la viva a cada eleição. A teoria do discurso habermasiana propõe uma terceira via: os procedimentos e os pressupostos comunicativos da formação da vontade democrática funcionam como um freio para a racionalização discursiva das decisões de uma administração pública e um governo vinculado ao direito e a lei. Traduzida na máxima: “Racionalización significa más que mera legitimación, pero menos que constitución del poder” (HABERMAS, 1998, p. 376).

A política deliberativa habermasiana possui duas vias: a formação da vontade democraticamente constituída na esfera pública institucionalizada e a formulação da opinião em espaços extrainstitucionais. É da inter-relação dessas que se encontra a possibilidade de um governo legítimo. Habermas fornece um modelo discursivo de democracia que não está focado apenas no sistema político de justificação e também não somente na sociedade. A democracia fundamenta-se a partir da relação entre esses núcleos: as decisões do sistema político devem ser fundamentadas no âmbito da sociedade. Apenas assim haverá legitimação.

5. Conclusão

Do cotejo realizado entre o conceito de democracia e suas variações, vê-se que é necessário o debate aprofundado sobre o tema como forma de permitir uma produção normativa que albergue a carga axiológica e uma racionalidade composta de variadas expectativas e, com isso, o exercício hermenêutico se funde em bases sólidas, sem perder de vista a possibilidade emancipatória de uma sociedade. É certo que, na modernidade, houve uma multiplicação de *ethos* dentro de uma própria comunidade. O termo plural nunca esteve tão presente, dissipando-se culturas as mais variadas possíveis, frente ao fenômeno da globalização e da superação do Estado-Nação.

Buscou-se estudar os modelos de democracia, em especial, o representativo, o participativo e o deliberativo. O primeiro se caracteriza pela retroalimentação das opiniões do representante para com o representado, sendo que a legitimidade da ação está diretamente relacionada com o voto.

O segundo, por sua vez, se identifica pelo acesso aos locais de tomada

final de decisões, ligando-se mais à ideia de democracia representativa do que da direta, decisões serão tomadas por representantes eleitos, mas a teoria crê que a gestão direta de poder na base ampliará a capacidade de compreensão.

E, finalmente, o terceiro ao pressupor a insuficiência dos partidos políticos, de uma forma geral, de representar os interesses sociais, aponta para o aumento das institucionalizações entre a ampliação do conceito de esfera pública, a intersubjetividade e a deliberação. A democracia deliberativa, proposta por Jürgen Habermas, propõe a formação da vontade democraticamente constituída e a formulação de opinião em espaços extrainstitucionais, sendo que, é dessa inter-relação, que se encontra a possibilidade de um governo legítimo.

O presente trabalho não buscou esgotar o tema; ao contrário, é uma análise para que novos estudos possam ser produzidos e novas indagações possam ser formuladas, propondo uma antevisão da hermenêutica. Verificou-se que os modelos possuem falhas, mas, ao mesmo tempo, possuem um potencial emancipatório. Somente com a democracia pode-se combater aos efeitos maléficos da globalização financeirizada orientada pelo lucro, logo, há de se fomentar, discutir e fortalecer determinados modelos democráticos, convidando ao diálogo entre os cidadãos.

Referências:

ABRANCHES, Sérgio Henrique. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *In: Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, 31 (1988).

AVRITZER, Leonardo; SANTOS, Boaventura de Sousa. Para ampliar o cânone democrático. *In: Santos, Boaventura de Sousa. Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BACHUR, João Paulo. Intersubjetividade ou Solipsismo? Aporias da Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, p. 541-575, Apr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582017000200541&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jan. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/001152582017128>.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. Crise da Democracia Representativa—Infidelidade Partidária e seu Reconhecimento Judicial. *In Revista Brasileira de*

Estudos Políticos. Belo Horizonte, n. 100, jan./jun. 2010, p. 57-84.

BAIAO, Alexandre Lima; COUTO, Cláudio Gonçalves. A eficácia do pork barrel: a importância de emendas orçamentárias e prefeitos aliados na eleição de deputados. **Opin. Publica**, Campinas, v. 23, n. 3, p. 714-753, Dez. 2017. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762017000300714&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 dez. 2019.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. **Entrelinhas:** percursos da nova república. Londrina: Engenho das Letras, 2019.

BELAQUA, Gustavo Hessmann. Democracia representativa, conflito e justiça em J. S. Mill. *In* **Revista dois pontos:**. Curitiba, São Carlos, volume 13, número 2, outubro de 2016, p. 15-37.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo.** São Paulo: UNESP, 2015.

CAMPILONGO, Celso F. Magistratura, Sistema Jurídico e Sistema Político. *In*: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça: a função social do judiciário.** 2. ed. São Paulo: Ática, 1994, p. 111-120.

CUNHA, Alexandre Mendes. Patronagem, clientelismo e redes clientelares: a aparente duração alargada de um mesmo conceito na história política brasileira. **História**, Franca, v. 25, n. 1, p. 226-247, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742006000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 dez. 2019.

DATAFOLHA. **Opinião sobre a democracia.** Instituto de Pesquisa Datafolha, Opinião Pública, dossiês. São Paulo, jan. de 2020. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2020/01/02/42a3a1405e015b37af0facb59e438492osdemo.pdf>. Acesso no dia 19 jan. de 2020.

FEDOZZI, Luciano. Avaliação das práticas de construção dos Orçamentos Participativos. *In* **Democracia Participativa, Sociedade Civil e Território.** Vanessa Marx, organização –Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2014, p. 49-78.

FREITAG, Barbara. **Dialogando com Jürgen Habermas.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro.** Tradução Denilson Luis Werne. São Paulo: UNESP, 2018.

- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Vol. 1. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasil, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Vol. 2. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasil, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso**. Tradução: Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trotta, 1998.
- HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução e Apresentação: Denilson Luís Werle. São Paulo: UNESP, 2014.
- ITUASSU, Arthur. E-Representação como comunicação política: Internet e democracia representativa. *In.: Rev. Famecos (Online)*. Porto Alegre, v. 21, n. 2, maio-agosto 2014, p. 395-417.
- KELSEN, Hans. **A democracia**. Martins Fontes: São Paulo, 1993
- LAZZARI, Eduardo Alves. **Por que os brasileiros não confiam em partidos políticos?**. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/D.8.2016.tde-25112016-134150. Acesso em: 14 jan. 2020.
- LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia – desempenho e padrões de governo em 36 países**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
- MACHADO, Audálio José Pontes. A democracia representativa no Brasil: problemas e questionamentos *in Periódicos UNIFAP*. Macapá, v. 6, n. 1, jan./abr. 2016, p. 09-18.
- MIGUEL, Luis Felipe. 2004. A democracia e a crise da representação política: a *accountability* e seus impasses. *In.: VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais*. Coimbra, 16 a 18 de setembro de 2004.
- MIGUEL, Luis Felipe. Resgatar a participação: democracia participativa e representação política no debate contemporâneo. *In.: Lua Nova*, São Paulo, n. 100, p. 83-118, Jan. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452017000100083&lng=en&nrm=iso. Acesso em 19 dez. 2019.
- MILL, Stuart. Considerations on Representative Government. *In: On Liberty and Other Essays*. Edição e notas de J. Gray. Oxford: Oxford University Press, 2008.

NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. **Pluralismo Político – subsídios para análise dos sistemas partidário e eleitoral brasileiros em face da Constituição Federal**. Curitiba: Juruá, 2011.

PETIT, Philip. **Republicanismo**: una teoría sobre la libertad y el gobierno. Tradução para o espanhol: Toni Domènech. Barcelona: Paidós, 1999.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. **Paidéia** (Ribeirão Preto), Ribeirão Preto, n. 8-9, p. 77-96, Ago. 1995. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1995000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso: em 16 dez. 2019.

SARMENTO, Daniel. Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/fd58/230b669c4f9e0792bb940c54183969eac761.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2019.

SINTOMER, Yvez. Prefácio. *In Democracia Participativa, Sociedade Civil e Território*. Vanessa Marx, organização –Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2014, p. 7-10.

VITULLO, Gabriel. Representação política e democracia representativa são expressões inseparáveis? Elementos para uma teoria democrática pós-representativa e pós-liberal. *In: Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 2. Brasília, julho-dezembro de 2009, pp. 271-301.